

A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “crediscore”

Maria Cristina Cereser PEZZELLA*
Silvano GHISI**

RESUMO: Na Sociedade da Informação os dados pessoais circulam facilmente, na medida em que o fornecimento de certas informações é pressuposto para o estabelecimento de relações pessoais, comerciais e institucionais entre pessoas, condição que se avoluma nas relações consumeristas massificadas. Estas informações, quando fornecidas, deveriam ter passagem efêmera, aplicadas exclusivamente para a realização do interesse daqueles diretamente envolvidos, sem utilização em fins diversos. Todavia, a possibilidade de armazenamento destes dados, sua comparação e junção com dados fornecidos em outras operações, por meio da integração de bases informacionais, dá vazão a técnicas de cruzamento de dados e elaboração de perfis pessoais, mecanismos que revelam aspectos sigilosos das pessoas, provocando severa agressão ao direito à intimidade. Um caso brasileiro envolvendo a manipulação de informação de bancos de dados de consumo, por um sistema chamado *Crediscore*, tornou-se representação emblemática da violação da intimidade do consumidor.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; relações de consumo; dados pessoais; intimidade; bancos de dados; *crediscore*.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Intimidade como direito fundamental; 3. Proteção de dados pessoais; 4. Manipulação de dados pessoais e tutela da intimidade; 4.1 Cruzamento de dados; 4.2 Produção de perfis pessoais e o sistema “*crediscore*”; 5. Considerações finais; 6. Referências.

ENGLISH TITLE: *Treatment of consumers’ personal data and the system of Crediscore*

ABSTRACT: *In Information’s Society personal data are easily shared, since the furnishing of certain information is a presupposition for the establishing of personal, commercial and institutional relations among people, a condition that grows in consumer mass relations. Such information, when furnished, should have a short existence and be applied solely for the realization of the interest belonging to those who are directly involved, with no utilization for other purposes. Nevertheless, the possibility of storing such data, their comparison and matching to data furnished in other operations, through the interaction of informational databases, allow techniques of data crossing and the creation of personal profiles, mechanisms that reveal secret aspects of individuals, provoking a severe aggression to the right to privacy. A Brazilian case involving the*

* Professora do Programa de Pesquisa e Extensão e Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina UNOESC. Coordenadora/Líder do Grupo de Pesquisas (CNPq) intitulado Direitos Fundamentais Cíveis: A Ampliação dos Direitos Subjetivos - sediado na UNOESC. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul PUCRS (1988). Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná UFPR (2002). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS (1998). E-Mail: crispezzella@uol.com.br.

** Mestre em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC (2013-2014). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Francisco Beltrão (2005). Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito de Francisco Beltrão (2007). Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná (2008). Professor universitário da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão. Advogado. E-mail: silvanoghisi@gmail.com.

manipulation of consumer databases, through a system called Crediscore, has become a clear representation of the violation of consumers' privacy.

KEYWORDS: Fundamental rights; consumer relations; personal data; privacy; databases; crediscore.

SUMMARY: 1. Introduction; 2. Privacy as a fundamental right; 3. Protection of personal data; 4. Treatment of personal data and the protection of privacy; 4.1. Data crossing; 4.2. Personal profiles and the Crediscore system; 5. Final considerations; 6. References.

TÍTULO EM ESPAÑOL: El tratamiento de los datos personales en las relaciones de consumo y el sistema "crediscore"

RESUMEN: En la sociedad de la información circula con facilidad los datos personales, en los que el suministro de cierta información es un requisito previo para el establecimiento de relaciones personales, comerciales e institucionales entre las personas, condiciones que se hincha las relaciones consumeristas congregaron. Esta información debe ser proporcionada al paso efímero, se aplicaba exclusivamente a la realización de los intereses de las personas directamente implicadas, no sirve para varios propósitos. Sin embargo, la posibilidad de almacenar estos datos, su comparación y fusionarse con datos proporcionados en otras operaciones a través de la integración de las bases de datos, da lugar a técnicas de comprobación cruzada y preparación de perfiles personales, mecanismos que revelan aspectos sensibles de personas, causando agresiones graves al derecho a la intimidad. Un caso de Brasil que implica la manipulación de la información las bases de datos de consumo por un sistema llamado Crediscore convirtió en la representación emblemática de la violación de la privacidad del consumidor.

PALABRAS CLAVE: Derechos fundamentales; relaciones con el consumidor; datos personales; intimidad; bases de datos; crediscore.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. La intimidad como un derecho fundamental; 3. Protección de datos personales; 4. Tratamiento de datos personales ya la protección de la intimidad; 4.1 Datos Cruzados ; 4.2 Perfiles personales y el sistema "crediscore"; 5. Consideraciones finales; 6. Referencias.

1. Introdução

A manipulação de dados pessoais, e como isso afeta o direito à intimidade, são objetos precípuos do presente estudo, que enfoca as técnicas e métodos estatísticos e matemáticos de análise de dados propiciados pelas tecnologias da Sociedade da Informação. O fenômeno chama atenção especialmente no mercado de consumo, por descortinar aspectos pessoais mantidos ocultos pelas pessoas, naturalmente inerentes à sua esfera íntima, sendo usados por vezes para se antecipar a decisões e tendências.

Assim, a investigação da intimidade como direito fundamental é um ponto de partida, em que se busca a compreensão da morfologia desse direito, e sua distinção da privacidade, que lhe é próxima e amiúde tratada como sinônimo. Um elemento salutar neste intento é a análise de instrumentos internacionais voltados à proteção de direitos

humanos e direitos fundamentais, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da ONU, e no plano do direito brasileiro interno, a acomodação constitucional conferida à intimidade, figurando explicitamente no rol de direitos e garantias fundamentais.

A intimidade, como o direito de por a salvo do conhecimento alheio informações vinculadas a aspectos e sinais mais profundos do ser, da vivência e dos sentimentos, é posta em risco diante da circulação de dados pessoais na Sociedade da Informação. Esse fluxo de dados é impulsionado pelas tecnologias de informática e telecomunicações aplicadas nos mais diversos segmentos da vida cotidiana, com especial presença nas relações de consumo em um pujante mercado de massa. Nesse sentido, a proteção dos dados pessoais é uma preocupação que passa a ocupar as atenções de vários países, vindo da União Europeia algumas criações legislativas de vanguarda que inspiram outros ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.

Fixadas as premissas sobre a proteção dos dados pessoais, o estudo ocupa-se com a manipulação destes por meio das técnicas de cruzamento de dados e de elaboração de perfis pessoais, ambas a partir de informações fornecidas ou coletadas, pretendendo examinar se aí residem fatores de agressão à intimidade, dedicando-se, a certa altura, ao estudo do caso brasileiro do sistema “Crediscor” desenvolvido com o intuito de proceder à classificação de riscos de consumidores.

2. Intimidade como direito fundamental

A possibilidade de o indivíduo pretender a garantia de um resguardo contra intromissões alheias em aspectos da sua vida que entenda por manter em segredo é permitida pelo direito à intimidade, que atualmente recebe a adorno de pertença aos direitos de personalidade. Com efeito, a invocação de um direito à intimidade é fruto das circunstâncias do mundo contemporâneo, sensivelmente marcado pela dicotomia e tensão entre o âmbito público e privado e por uma crescente invasão na esfera particular dos indivíduos por parte dos poderes públicos, no mais das vezes sob justificativas em prol da segurança e do interesse público. Além disso, é também notável o aumento das possibilidades de intromissão dos particulares na vida de outros indivíduos.

De acordo com Lafer¹, o direito à intimidade reflete a prerrogativa reconhecida a todo indivíduo de “excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada”. A intimidade tem como gênese a questão clássica da inviolabilidade do domicílio, evoluindo ao sigilo de correspondência e comunicações em geral, ao direito de segredo profissional, e desaguando em um direito autônomo, fomentador da construção e desenvolvimento da personalidade, estabelecendo-se como um importante aspecto da dignidade da pessoa humana.

A vida na sociedade moderna pressupõe, em certa medida, a oscilação da presença do indivíduo entre espaços públicos e privados, o que permite constatar que existem os espaços privados (íntimos), notadamente representados pela família e sociedade civil, ao passo que também existem os espaços públicos (esfera públicas) nos quais se propiciaria a intermediação entre pessoas, sociedade e Estado. Nesse contexto, a participação ou mesmo a simples estada do indivíduo em espaço público, e seu recolhimento a um âmbito privado, é demonstrada por Arendt², que antevê um *locus* temporal-espacial de aparecimento e visibilidade, ou seja, “aquilo que é visto e ouvido pelos outros e por nós mesmos constitui a realidade”.

A publicidade caracterizadora do espaço público encontra resistência na defesa da intimidade, continuando que “as quatro paredes da propriedade particular de uma pessoa oferecem o único refúgio seguro contra o mundo público comum – não só contra tudo que nela ocorre, mas também contra a sua própria publicidade, contra o fato de ser visto e ouvido”³. Nesse sentido, um local privado, exclusivo e infenso à publicidade seria o único modo de garantir a ocultação contra terceiros e contra o Estado. Entretanto, a concepção de que a propriedade privada é suficiente para assegurar a intimidade não subsiste totalmente na conformação social contemporânea, pois as inovações tecnológicas, como câmeras, gravadores, aparelhos de interceptação telefônica e computadores, contribuem decisivamente para que não só os poderes públicos, mas também particulares, rompam a barreira física da propriedade e possam invadir aspectos mais íntimos da vida pessoal privada⁴.

Atento a isso, entre as bases normativas mais explícitas do reconhecimento da importância da intimidade, destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem de 1948 ao

¹ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 239-240.

² ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 59-60.

³ ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit., p. 81.

⁴ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos ...*, cit., p. 240.

prever em seu art. XII que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”. Nessa mesma linha está o art. 17 do Pacto da ONU sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 592/1992.

No plano constitucional brasileiro, o direito à intimidade conta com expressa menção no rol dos direitos e garantias individuais, quando no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, encontra-se que “são invioláveis a *intimidade*, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” [destacou-se].

O cotejo entre o previsto nos supracitados instrumentos internacionais e o contido na Constituição Federal brasileira de 1988 revela uma importante diferença: naqueles instrumentos o direito a intimidade é traduzido da proteção à vida privada, ao passo que no texto constitucional pátrio o direito à intimidade surge distinto do direito à vida privada. Não consistiu em pleonismo do constituinte, sendo proposital o trato como direitos distintos, segundo expõe Silva⁵:

O dispositivo põe, desde logo, uma questão, a de que a intimidade foi considerada como um direito diverso dos direitos à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, quando a doutrina os reputada, como outros, manifestação daquela. (...).

Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas, (...).

Ainda, de acordo com Mendes e Branco⁶, mesmo que privacidade e intimidade possuam pontos de contato, sobressaem aspectos distintivos:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

A vista destas ponderações transparece que a distinção básica entre privacidade e

⁵ SILVA, José Afonso de. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 206.

⁶ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 315.

intimidade pressupõe a ideia de relação. Logo, se tratará como privacidade o direito de proteger do conhecimento e intervenção externa as informações e aspectos de atos e fatos do indivíduo com outro - porque estas informações só interessam aos envolvidos, ao passo que será intimidade o direito de impedir que qualquer pessoa tenha conhecimento sobre fatores da relação do indivíduo consigo mesmo.

O fato de a intimidade constar explicitamente no rol de direitos individuais, inserido no Título II da Constituição Federal de 1988 que trata dos direitos e garantias fundamentais lhe confere, *per si*, o status de direito fundamental, na medida em que o próprio legislador constituinte lhe conferiu tal conotação. A defesa do caráter de direito fundamental da intimidade por este motivo encontra aconchego na teorização de Alexy⁷, para quem normas de direitos fundamentais são aquelas que o próprio texto constitucional classifica como tal, isto é, insere em um conjunto de disposições expressamente tituladas como direitos fundamentais.

A propósito, na direção de que são direitos fundamentais aqueles assim titulados na Constituição Federal de 1988, sem deixar de reconhecer que existem outros da mesma natureza espalhados pelo texto constitucional, Sarlet⁸ aduz:

Dentre as inovações, assume destaque a situação topográfica dos direitos fundamentais, positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais, o que, além de traduzir maior rigor lógico, na medida em que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo na esfera dos direitos fundamentais. Além disso, a própria utilização da terminologia 'direitos e garantias fundamentais' constitui novidade, já que nas Constituições anteriores costumava utilizar-se a denominação 'direitos e garantias individuais', desde muito superada e manifestamente anacrônica, além de desafinada em relação à evolução recente no âmbito do direito constitucional e internacional.

Em remate, a intimidade é um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, porque essencialmente incluída no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. Como direito de manter a salvo do conhecimento alheio informações privatísticas inerentes a si próprio, tem especial importância para os dados pessoais e a tutela que deve lhes ser atribuída, pois atua diretamente na proteção daquelas informações atreladas às relações do indivíduo consigo mesmo e que não

⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 68-69.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 76-77.

pretende exteriorizá-las.

3. Proteção de dados pessoais

A atenção e preocupação com a proteção de dados pessoais é inerente às sociedades contemporâneas, marcadas pela eclosão da informação como fator de importância vital nos mais variados setores da vivência humana, desde as relações pessoais às questões políticas, econômicas e sociais. A informação segundo Laborit *apud* Lojkine⁹, “não é nem massa nem energia (...) em si, ela é imaterial, posto que representa ‘este algo que faz com que o todo não seja apenas a soma das partes’”.

As tecnologias, por sua vez, permitem dominar a informação, manipulá-la, transformá-la, moldá-la e empregá-la na transformação do mundo e na geração de outros conhecimentos e bens. Em linha análoga, Castells¹⁰ pontua:

No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte da produtividade acha-se na tecnologia da geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos. Na verdade, conhecimento e informação são elementos cruciais em todos os modos de desenvolvimento, visto que o processo produtivo sempre se baseia em algum grau de conhecimento e no processamento da informação. Contudo, o que é específico ao modo informacional de desenvolvimento é a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade.

A fonte da produtividade nas sociedades contemporâneas, portanto, é a aplicação de técnicas e tecnologias no processamento de informações para a geração de novos conhecimentos, assim como a aplicação destes conhecimentos no processamento de outras informações, formando um círculo virtuoso. Daí porque a conformação social que opera nesse lastro venha a ser chamada de Sociedade da Informação.

Diante da gravitação de informações e dados, o interesse pela proteção de dados pessoais recebe influxo especial, inclusive com o reconhecimento de caráter jurídico, ante a inserção nas categorias de direitos humanos e direitos fundamentais. Importante registrar que dados pessoais consistem em conjunto de informações que permitem a identificação de pessoas no momento ou posteriormente, e desdobram-se ainda na categoria dos dados sensíveis quando atinam à ideologia, religião, crença, raça, saúde,

⁹ LOJKINE, Jean. *A revolução informacional*. Tradução de José Paulo Netto. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 113.

¹⁰ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 53-54.

genética e vida sexual¹¹.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, em seu art. XXVII, exprime o direito à circulação e ao recebimento de informações quando reconhece a liberdade de opinião e expressão com um direito humano: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Todavia, deste dispositivo não é possível extrair diretamente uma tutela de proteção a dados pessoais, que inelutavelmente tem vínculo afinado com a privacidade e intimidade, encontrando uma maior proximidade no art. XII da mesma Declaração ao assegurar a proteção da vida privada contra interferências.

Nos instrumentos de âmbito internacional, o diploma mais específico e incisivo a tratar da proteção de dados pessoais é a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que em seu art. 8º estabelece:

Artigo 8º.

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.

Outrossim, o Conselho da Comunidade Europeia editou a Diretiva 95/46/CE, voltada especialmente à proteção de dados pessoais, traçando definições sobre dados pessoais, tratamento de dados pessoais, arquivos de dados pessoais, e outros (art. 2º). Para a proteção dos dados pessoais, a Diretiva em comento fixou princípios específicos, iniciando por aquele de que o tratamento de dados deve ser leal e lícito, perpassando ao de que o recolhimento de dados deve ter finalidade explícita, legítima e predeterminada, seguindo ao princípio de que os dados captados devem ser adequados, pertinentes e que não excedam às finalidades, fluindo ao princípio de que os dados devem ser exatos e atualizados, e enfim devem ser conservados de forma a permitir a identificação do indivíduo a que se referem apenas dentro dos limites da finalidade de coleta pré-estabelecida (art. 6º).

¹¹ LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 61.

A Diretiva 95/46/CE define o tratamento de dados pessoais como uma operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, exemplificando a coleta, registro, organização, e similares, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição (art. 2º), e estipula em seu art. 7º alguns princípios aplicáveis a este tratamento como forma de assegurar a proteção dos dados pessoais envolvidos nestes processos.

Tem-se fixado, assim, o princípio do consentimento inequívoco do titular, o princípio da necessidade de tratamento para a realização ou conclusão de relação jurídica em que esteja envolvida a pessoa, o princípio da necessidade de tratamento para o cumprimento de obrigação legal, o princípio da necessidade de tratamento para atender a interesses vitais da pessoa em referência, o princípio da necessidade para atendimento de ação de interesse público ou ato legítimo de autoridade, e o princípio da necessidade a atendimento de interesses legítimos a quem os dados devam ser comunicados.

No lastro da Diretiva supra, a Comunidade Europeia editou, em 2002, a Diretiva 2002/58/CE, com o propósito de cuidar da circulação e tratamento de dados pessoais nas comunicações eletrônicas. Em especial nesta Diretiva, o art. 5º versa sobre a confidencialidade dos dados nas comunicações eletrônicas, que não devem ser coletados e armazenados sem o consentimento das pessoas a que se referem, ressalvando-se ordens judiciais para tanto. Ainda, o art. 6º disciplina que os dados de tráfego, assim aqueles necessários para o estabelecimento de conexão e envio de comunicações, sejam desprezados tão logo o procedimento de comunicação se complete. Como se pode notar, os dois dispositivos em tela trazem embutido o direito ao esquecimento¹², refletindo a concepção de que a estada nos meios de informação e comunicações deve ser efêmera, critério que se mostra ideal para a garantia da proteção de dados pessoais.

Ressalte-se que a análise dos sistemas de tratamento de dados da Comunidade Europeia se justifica pela posição de vanguarda na matéria, se mostrando indutores de ações e medidas a serem utilizadas por outros ordenamentos jurídicos.

De acordo com Doneda, a proteção dos dados pessoais imprime nova ótica aos direitos

¹² Importante pontuar que em março/2013 o direito brasileiro reconheceu explicitamente a existência do direito ao esquecimento, por meio do Enunciado 531, CJF: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”

vinculados à tutela da privacidade, englobando outros interesses e formas de controle diante da possibilidade da manipulação de dados¹³. A proteção dos dados pessoais modifica os contornos e a dimensão do direito clássico à privacidade, e notadamente provoca os mesmos influxos na intimidade das pessoas.

Com efeito, a necessidade de proteção dos dados pessoais se justifica porque, segundo Vieira “na sociedade da informação, as pessoas cada vez mais se encontram sujeitas a bancos de dados controlados por potentes softwares de cruzamento e busca de informações. Desde o nascimento, o indivíduo já tem inseridos os respectivos dados pessoais em arquivos informatizados da Secretaria de Registro Civil”¹⁴.

Apesar disso, no ordenamento jurídico brasileiro a proteção de dados pessoais é incipiente e apática. Como pondera Limberger, “no Brasil não há previsão constitucional específica, à semelhança do que ocorre na Espanha e Portugal. No entanto, a partir de dispositivos constitucionais é possível alguma proteção legal”¹⁵. Com efeito, um impulso constitucional pode ser respigado da proteção à intimidade (art. 5º, X, CF/1988), do direito à informação (art. 5º, XIV, CF/1988), do direito ao sigilo de comunicações e dados (art. 5º, XII, CF/1988), e da garantia individual ao conhecimento e correção de informações sobre si pelo *habeas data* (art. 5º, LXXII, CF/1988).

Em nível infraconstitucional, uma abertura à proteção de dados pessoais consta do art. 20 do Código Civil ao reger que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Em complemento, o art. 21 do mesmo código assegura a inviolabilidade da vida privada. E em sentido mais concreto estão as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que em seus art. 43 e 44 versa sobre os bancos de dados e cadastros de consumidores, assegurando acesso à informação com clareza e

¹³ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 204-205.

¹⁴ VIEIRA, Tatiana Malta. *O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2007, p. 253.

¹⁵ LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática...*, cit., p. 101.

veracidade, além da prerrogativa de solicitar correção e exclusão de dados (art. 43, § 1º e 2º). A preocupação que circunda estes bancos de dados está, segundo Amaral (2010, p. 189), no fato de que possuem uma capacidade depreciativa considerável, na medida em que são, a rigor, bancos de dados negativos e que deságuam em restrições à pessoa-consumidora.

Todavia, não se trata de uma proteção ampla como aquela encontrada na Carta de Direitos Fundamentais da União Européia, o que pode trazer dificuldades no reconhecimento e efetivação da tutela concreta de proteção aos dados pessoais. Bem a esse modo Gediel e Corrêa esboçam a seguinte preocupação:

Assim, é de se ressaltar que os princípios que norteiam o direito europeu podem, embora de forma implícita, ser identificados no nosso ordenamento jurídico. Entretanto, a opção pela ausência de disciplinas legislativas, no Brasil, acaba, na prática, por transferir para o mercado a tarefa de auto-regulamentar a matéria, interpolada por intervenções estatais, em geral, marcadas pelo recurso às *razões de Estado*¹⁶ [destaque no original].

Com efeito, o vácuo regulamentador por uma autoridade central, figura que existe nos ordenamentos dotados de normas atinentes à proteção de dados, dá margem a criação e atuação de rotinas de tratamento de dados indiscriminados com severo risco à intimidade, a exemplo do que ocorre com o cruzamento de informações e a geração perfis pessoais.

Na busca por uma resolução deste déficit normativo, tramita no legislativo federal brasileiro o Projeto de Lei n. 4.060/2012 tendente a regrar o tratamento de dados pessoais, com preocupação dirigida à proteção da individualidade, privacidade e intimidade das pessoas. Na justificativa do projeto consta o reconhecimento de que o tratamento de dados é uma realidade inescandível do cotidiano, impulsionada pelas tecnologias de informação com amplas e variadas aplicações na vida em sociedade.

À míngua de uma legislação oficial, o tratamento dos dados pessoais entregue à auto-regulamentação e, praticamente, à ausência de regulamentação, apresenta-se como forte prática atentatória à intimidade, porquanto a manipulação de dados pessoais se imiscui em aspectos profundos do ser e da vivência dos indivíduos.

¹⁶ GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n. 47, 2008. p. 148.

Mas é possível cogitar que luzes são trazidas à questão com o advento do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), norma jurídica que aspira à regulamentação dos atos e relações realizados via internet. E assim, entre as justificativas do projeto de lei que a originou estiveram: i) o reconhecimento do expressivo número de usuários da Internet no país, com forte perspectiva de aumento gradual pela integração a várias tarefas do cotidiano; ii) a dificuldade dos poderes instituídos para tratar do fenômeno; iii) riscos na continuidade da Internet sem um mínimo de regulação, com destaque para violação progressiva de direitos dos usuários pelas práticas e contratos livremente firmados.

O Marco Civil da Internet está dividido em cinco grandes capítulos, e de todo o conteúdo por ele albergado, importam ao presente estudo especialmente as disposições do Capítulo III, versando sobre os dados pessoais, conjugado com os preceitos do Capítulo II em torno dos direitos e garantias dos usuários.

Apesar de se destinar à regulação de princípios, garantias, direitos e deveres de usuário na Internet, a Lei 12.965/2014 pode funcionar em uma grande variedade de casos como lei sobre a proteção dos dados pessoais, ao menos àqueles envolvidos em operações por intermédio da Internet.

A toda evidência, a atenção conferida pela norma em tela à proteção dos dados pessoais é evidenciada logo ao dispor sobre os princípios regentes dos usos e operações na Internet, quando destaca a proteção da privacidade (art. 3º, II), a proteção dos dados pessoais (art. 3º, III), a inviolabilidade da intimidade e vida privada (art. 7º, I), a inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações (art. 7º, II) e a inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas (art. 7º, III).

É bem verdade que o Marco Civil da Internet relega a uma lei específica posterior a efetivação da proteção aos dados pessoais (art. 3º, III) bem como às sanções por sua violação (art. 11º, § 4º). Nem por isso, entretanto, na ausência desta lei especial, haverá espaço para a manipulação indiscriminada de dados pessoais, uma vez que entre as garantias asseguradas às pessoas em suas operações via Internet está a vedação do fornecimento de dados a terceiros sem prévio consentimento livre e informado do titular dos dados (art. 7, VII). No mesmo sentido, complementar à garantia anterior, está o direito de receber informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento de dados pessoais, com o adendo de que seu tratamento só poderá ocorrer se o princípio da finalidade justificar, se for lícito nos termos legais, ou estejam

previstos em contratos (art. 7º, VII).

Outrossim, de certa maneira o direito ao esquecimento também foi acolhido pelo Marco Civil da Internet, quando em seu art. 7º, X, previu a possibilidade de exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos para a criação e execução de uma determinada aplicação na internet, quando encerrada a relação entre as partes envolvidas. Entretanto, esta exclusão não é automática, e dependerá do requerimento expresso do titular dos dados.

4. Manipulação de dados pessoais e tutela da intimidade

Diante do conjunto de informações relacionadas aos indivíduos na Sociedade da Informação, é possível apresentar ao menos duas categorias com reflexos relevantes nas relações variadas estabelecidas entre pessoas, instituições e Estado.

Assim, existem as informações originárias que são apenas desveladas pelas técnicas e tecnologias, e então afixadas como representativas de características pessoais, sendo exemplos destas a tipagem sanguínea, o código de DNA, enfim, dados biológicos. Por outro lado, existem informações atribuídas, assim as artificialmente criadas e vinculadas aos indivíduos, mas que passam igualmente a fazer parte de sua identidade, podendo ser exemplificadas pelo nome, números de documentos pessoais (CNPJ, seguro social), endereço de correspondência eletrônica (e-mail).

A diferença entre as informações originárias e as atribuídas está em que as primeiras nascem com a pessoa, e as segundas lhe são imputadas ao longo da vida. De todo modo, os dois conjuntos de dados definem a identidade do ser informacional, pressuposto para a vivência, atuação e desenvolvimento das pessoas na Sociedade da Informação, tendo como aparato necessário a transmissão de informações pessoais.

Nas relações consumeristas esta ocorrência se avoluma, pois a cessão de informações é pressuposto para o estabelecimento de relações e contratos entre fornecedores e consumidores.

Em muitos casos a informação é cedida voluntariamente, noutros é pressuposto para a concretização da relação jurídica ou pessoal - o que ocorre por excelência nas relações de consumo -, e em outros ainda é tomada clandestinamente. No particular, Rodotà suscita a hipótese de cessão condicionada de informações, onde o consentimento não é

puramente livre, porque necessário para que o indivíduo estabeleça uma determinada relação jurídica, especialmente negocial:

No caso aqui discutido, o condicionamento deriva do fato de que a possibilidade de usufruir de determinados serviços, essenciais ou importantes, ou tidos como tais, depende não somente do fornecimento de determinadas informações por parte do usuário do serviço, mas também do fato de que tais informações (eventualmente com base no consentimento do interessado) podem posteriormente ser submetidas a outras elaborações¹⁷.

Outras informações relacionadas ao cotidiano e às experiências das pessoas, enfim, à passagem de suas vidas, podem ser coletadas, armazenadas e manipuladas, à míngua de consentimento e mesmo consciência delas. Serve como ilustração no ponto a declaração do Vice-Presidente da montadora de veículos Ford, relatando que “se há um GPS no seu carro, sabemos o que você faz”¹⁸.

A ideia, segundo este executivo, é reunir dados para auxiliar em benefício dos motoristas, na solução de problemas de trânsito, etc. Contudo, é inegável que se trata da coleta e armazenagem clandestinas de informações sobre o passado da pessoa na condução de um veículo, com velocidade empreendida, lugares em que esteve, tempo de paradas, etc., informações que os motoristas sequer cogitaram fornecer a terceiros, nem mesmo a autoridades ou aos poderes públicos.

A revelação de informações pessoais também é encarada em alguns negócios jurídicos como pressuposto para a produção de efeitos futuros, o que ocorre nos contratos de seguro de vida e planos de saúde. De acordo com Bandeira e Scariot, as companhias de seguro perceberam que a análise genética de seus futuros e potenciais clientes teria importância crucial para os seguros pessoais, de vida e de acidentes, pois permitiram estabelecer condições mais rigorosas e evitar celebração de contratos que se tornassem surpreendentemente onerosos para as seguradoras¹⁹.

Não foge muito desta situação a exigência contida em alguns contratos de seguro-saúde quanto ao fornecimento de dados médicos dos pretensos usuários sobre doenças pré-existentes, históricos de enfermidades familiares, etc. A legislação pátria no particular tem disposição que impede a exigência destas informações como condição para a

¹⁷ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, P. 76

¹⁸ TERRA. Notícias. Tecnologia. Se seu carro tem um GPS, sabemos o que você faz, diz vice da Ford. 09 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.terra.com.br>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

¹⁹ BANDEIRA, Ana Cláudia Pirajá; SCARIOT, Tatiane Botura. *Discriminação genética e direitos de personalidade: problemas e soluções*. Revista Jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, Maringá/PR, 2006. p. 61.

celebração de contratos de seguro, porém permite a exclusão de cobertura securitária dentro de determinado período após a contratação, o chamado período de carência (art. 11, Lei 9.656/1998).

As situações acima expostas demonstram que a liberdade informativa dos indivíduos é fortemente relativizada na Sociedade da Informação, pois a circulação de informações passa a constituir pressuposto para participação em oportunidades e acessos dos mais variados. Daí surge a preocupação com a devastação da intimidade, na medida em que o mau uso das informações cedidas ou coletadas provoca intromissão indevida e desautorizada em aspectos muito particulares da vida pessoal que se quer manter longe do conhecimento de qualquer pessoa, pois constituem dados privativos que somente sob sigilo permitem a construção e desenvolvimento da personalidade, com garantia da dignidade da pessoa humana.

Nesse plano, a manipulação de informações sob duas modalidades específicas, o cruzamento de dados e a formação de perfis pessoais, revela que a intimidade e a própria condução que as pessoas fazem de suas vidas podem sofrer violações pelo apoderamento por terceiros de informações que deveriam ser mantidas sob segredo extremo.

4.1 Cruzamento de dados

Muitas vezes determinada informação, ou um conjunto, não é capaz de permitir o conhecimento de aspectos mais relevantes e privados da vida da pessoa e de seus atos e condutas. Todavia, quando interligados com outras informações ou conjuntos de dados, podem exibir um panorama pessoal revelador da vida do indivíduo ou grupo do qual faça parte.

Trata-se do fenômeno do cruzamento de dados, fortemente utilizado pelos órgãos públicos, sob a justificativa de serem necessários à defesa do interesse público. A Receita Federal do Brasil, por exemplo, utiliza o cruzamento de dados como expediente para reduzir ou evitar fraudes no recolhimento de impostos de renda²⁰. A mesma forma de manipulação de informações pessoais armazenadas em órgãos públicos foi utilizada pelo Governo de Portugal para identificar irregularidades na declaração de renda de seus contribuintes, tendo reconhecido expressamente que:

²⁰ UOL. Notícias. Economia. Receita Federal usa cruzamento de dados para tentar evitar fraudes no IR. Disponível em: <<http://www.uol.com.br>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

Esta informação tem sido decisiva no *cruzamento com os dados* que constam das declarações de IVA e de impostos sobre o rendimento, tendo como objectivo confrontar os rendimentos declarados pelos contribuintes com os pagamentos recebidos através de cartões de crédito e de débito e, assim, identificar pagamentos não declarados e situações de subfacturação²¹ [destacou-se].

O problema que se manifesta no cruzamento de dados consiste em que o indivíduo a que se referem não concedeu autorização, tampouco consentiu tacitamente, para a manipulação de informações a seu respeito. Aliás, sequer é de seu conhecimento que várias de suas informações, depositadas em bacos de dados de órgãos públicos, mas que nem por isso se tornam informações públicas ou de domínio público, estão sendo trabalhadas na direção de apontarem aspectos da vida pessoal, sejam estes de ordem econômica, política, familiar, e outros.

Nesse campo, Rodotà alerta que “informações aparentemente mais inócuas podem, se integradas a outras, provocar dano ao interessado”²². Nessa linha mostra-se importante a Teoria dos Mosaicos, segundo a qual existem inúmeras informações pessoais que em si mesmas são irrelevantes na preocupação da intimidade, porém quando combinadas a outras informações são capazes de tornar pública e transparente a personalidade e a vida de determinada pessoa, tal como ocorrem com pequenas pedras que formam os mosaicos, que sós não dizem nada, porém unidas podem formar conjuntos cheios de significados, de acordo com Conesa *apud* Bessa²³.

O que há de notável no cruzamento de dados é que da mesma forma como as informações solitárias em si mesmas não oferecem risco de agressão à intimidade do indivíduo, quando tratadas adquirem relevância econômica, social e política, feito obtido pela aplicação de procedimentos e rotinas propiciados pelas tecnologias de informática e telecomunicações.

De acordo com Doneda²⁴, o advento das tecnologias de informática e as mudanças sociais e políticas a isto atreladas acarretaram inflexão na ordem jurídica, e o simples fato de informações passarem a ser manipuladas por computadores já constituiu uma mudança de efeito em seu tratamento. Tal mudança ocorreu tanto de forma quantitativa, pela quantidade e velocidade de dados processados, quando de forma

²¹ PÚBLICO, Economia, 04 dez. 2013. Governo detecta fuga de 400 milhões com cruzamento dos dados fiscais e bancários. Disponível em: <<http://www.publico.pt>>. Acesso em: 06 set. 2014.

²² RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância...*, cit., p. 26.

²³ BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 91.

²⁴ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade à proteção de dados pessoais...*, cit., p. 171-172.

qualitativa, pelos métodos, técnicas e algoritmos de processamento.

Somente as tecnologias da Sociedade da Informação, pautadas por sua velocidade, penetrabilidade e lógica de redes, permitiram o surgimento de operações como o cruzamento de dados a princípio irrelevantes. Em verdade, a junção de informações inofensivas à intimidade produz um novo tipo de informação, agora reveladora e invasiva, capaz de desnudar aspectos até então ocultos da personalidade e da vivência pessoal, onde surge a possibilidade de ofensa à intimidade.

A preocupação com os limites à manipulação de informações pessoais, no que se inserem os procedimentos de cruzamento de dados, pode ser vislumbrada na Diretiva 95/46/CE da Comunidade Europeia, quando em seu art. 8º dispõe que “os Estados-membro proibirão o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual”.

A problemática do cruzamento de dados está em que revela atos, fatos e circulação indevida de informações pessoais que originariamente foram cedidas para um determinado fim (celebração de um contrato, fruição de um serviço público, etc.), trazendo em si a gênese do uso indevido ou desvirtuado dos dados pessoais, em franca ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e à tutela da confiança que perpassa o fornecimento de informações pelos próprios indivíduos.

Notadamente que a situação se agrava quando se estiver diante de informações captadas clandestinamente. Aqui já há ofensa à intimidade pelo transbordamento dos dados pessoais dos locais que deveriam ficar em segredo e a salvo da interconexão com quaisquer outras bases de dados. Além disso, o cruzamento de dados é mecanismo determinante e essencial para a elaboração de perfis pessoais para as mais diversas aplicações, outra prática que põe em risco a intimidade das pessoas.

4.2 Produção de perfis pessoais e o sistema “*Crediscore*”

Para além do cruzamento de dados, outra ação possibilitada pelas técnicas e tecnologias da Sociedade da Informação consiste na produção de perfis pessoais, conjunto de informações interconectadas que mostram um panorama dos atos e preferências dos indivíduos, gerado a partir da análise estatística de comportamentos refletidos dos diversos dados pessoais cruzados. Doneda os descreve com maior precisão:

(...) os dados pessoais são tratados, com o auxílio de métodos estatísticos, técnicas de inteligência artificial e outras mais, com o fim de obter uma ‘metainformação’, que consistiria numa síntese dos hábitos, preferências pessoais e outros registros da vida desta pessoa. O resultado pode ser utilizado para traçar um quadro de tendências de futuras decisões, comportamentos e destinos de uma pessoa ou grupo²⁵.

A técnica de se traçar perfis pessoais a partir da coleta e interconexão de dados é corriqueira no cenário de consumo, especialmente dirigida ao marketing e à publicidade. Com rotinas informatizadas e procedimentos refinados de inteligência artificial, o desvelamento de gostos, preferências e tendências pessoais que resultam do perfil traçado para o indivíduo ou grupo, tornam-se ferramentas valiosas no setor privado para fins econômicos, sobretudo no mercado de consumo massificado, mas também passam a despertar o interesse do setor público nas áreas de monitoramento, controle e tributação.

A propósito, Duhigg relata o caso da contratação de um matemático por uma empresa norte-americana (*Target Inc.*), cuja missão do novo contratado era construir modelos matemáticos que pudessem selecionar dados de seus consumidores, que eram fornecidos pelo uso de cartões de crédito, troca de cupons de promoções, etc., para descobrir quais tinham filhos, quais eram solteiros, quais eram mais aventureiros, quais possuíam interesse em algum produto especial, etc. O objetivo maior na seleção destes dados era descobrir hábitos dos consumidores e adotar medidas para levá-los a adquirir mais produtos da empresa²⁶.

Forçoso admitir que o traçado de perfis pessoais com o intento descrito acima importa em uma verdadeira devassa na intimidade pessoal, pois vai remexer em informações sensíveis, detalhes da constituição da personalidade, hábitos particulares, e em níveis mais refinados, até mesmo prever os próximos passos do indivíduo, quando não induzi-lo à tomada de uma decisão de consumo.

Nesse panorama, a partir de técnicas desenvolvidas em estudos de psicologia e neurologia, e com base nos perfis pessoais gerados pela coleta e tratamento de informações, é possível induzir pessoas a determinados pensamentos e atitudes pelo

²⁵ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade à proteção de dados pessoais...*, cit., p. 173.

²⁶ DUHIGG, Charles. *O poder do hábito: por que fazemos o que fazemos na vida e nos negócios*. Tradução: Rafael Mantovani. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 196-198.

uso de mensagens subliminares²⁷ em propagandas, ou então antecipação dos gostos e opções por perfis de informações criados no mercado de consumo a partir de dados pessoais manipulados.

A toda evidência, a autenticidade de pensamento pode ser comprometida por ações externas, o que ocorre quando se rompe a barreira da privacidade que o protege, sendo fruto de técnicas refinadas de manipulação de informações, como acima demonstrado. A violação aqui toca o reduto mais profundo inerente à intimidade, que não deve ser devassado por qualquer interferência, já que diz respeito puramente ao indivíduo, somente a ele se refere e a quem cabe conhecer.

É justamente nesse contexto que o Código de Defesa do Consumidor assegura, entre os direitos básicos ali encetados, o da liberdade de escolha (art. 6, II, Lei 8.078/1990), discorrendo Nunes que “o tema da liberdade envolve a da possível opção do consumidor para adquirir produtos e serviços”²⁸. Mas para além disso, a liberdade de escolha, sob a visão ajustada à tutela do direito à intimidade aqui empregada, consiste no direito de não ter seu pensamento direcionado a uma determinada opção por estímulos deliberadamente implantados por terceiros interessados.

Nesse passo, o perfil pessoal tem o poder de substituir a pessoa natural, pois na Sociedade da Informação a representação da pessoa em informações é a própria pessoa que se conhece *a priori*, eis que é primeiramente representada por informações, ou seja, conhecida por dados sobre si, números, rotinas de compras e gastos, em forma de textos, imagens, sons e dados registrados. Esta nova percepção do indivíduo, permite vê-lo como um ser informacional. Rodotà assim descreve o fenômeno:

A unidade da pessoa partiu-se. Em seu lugar encontramos tantas ‘pessoas eletrônicas’, tantas pessoas criadas pelo mercado quanto são os interesses que estimulam a coleta de informações. Estamos nos tornando ‘abstrações no cyberspace’, e de novo estamos diante de um indivíduo ‘multiplicado’²⁹.

A manipulação de informações pessoais adrede à geração de perfis individuais ou coletivos suscita alguns problemas importantes. O primeiro consiste em não se ter certeza de que as informações utilizadas são corretas, porque fornecidas erroneamente pelo titular ou captadas de maneira deficitária ou parcial. O segundo está na rotina de

²⁷ De acordo com Guéguen (2010, p. 40), a chamada publicidade subliminar que se define por qualquer estímulo realizado abaixo do limiar da consciência que produz efeitos na atividade psíquica e mental do indivíduo, termo esse inventado por James Vicary, especialista em marketing americano, no ano de 1957.

²⁸ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 28.

²⁹ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância...*, cit., p. 125.

inteligência artificial criada para proceder à recuperação, conexão e análise dos dados, pois fora pensada e desenvolvida por um ser humano, que pode ter cometido equívocos de programação ou empreendido predeterminações a partir de sua visão de mundo, tornando viciada a produção de perfis.

A consequência é que o retrato da personalidade do indivíduo não refletirá o indivíduo real e, além disso, criará uma identidade distinta, um ser informacional diferente do ser real, aniquilando a personalidade e dignidade do indivíduo sensitivo (concreto). Bem assim Schreiber mostra que “toda a complexidade da pessoa humana, em sua singular individualidade, fica reduzida à inserção em uma ou outra ‘categoria’, como fruto da sua representação virtual a partir de dados coletados de modo autorizado ou não”³⁰.

Numa outra vertente, Vieira registra a preocupação com perfis traçados a partir de dados incorretos, na medida em que afetarão direitos e interesses particulares, como ser considerado inadimplente e não obter novo crédito, não obter atendimento médico, perder uma vaga de emprego, e outros mais³¹.

Todavia, mesmo a partir de dados corretos, a produção de perfis individuais pode acarretar danos relevantes a direitos das pessoas a que se referem, especialmente porque não há garantia de que o perfil traçado seja a fiel representação da personalidade e da vida da pessoa. Como percebe Rodotà, “a ‘categorização’ dos indivíduos e grupos, além disso, ameaça anular a capacidade de perceber as nuances sutis, os gostos não habituais”³².

E é justamente nas relações consumeristas que surgiu interessante caso sobre o traçado de perfis individuais a partir de informações pessoais, à míngua do conhecimento do titulares destes dados, refletindo as preocupações acima externadas. Trata-se do mecanismo denominado “*Crediscore*”, criado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Basicamente, o “*Crediscore*”, genericamente nominado de sistemas de *scoring*, consiste em uma rotina desenvolvida para criar uma projeção da possibilidade de o consumidor se tornar inadimplente (um nível de risco de inadimplência) a partir da análise de informações coletadas no mercado de consumo, ou seja, com base da construção de um perfil consumidor pessoal. Evangelista Junior o descreve como:

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 137-138.

³¹ VIEIRA, Tatiana Malta. *O direito à privacidade na sociedade da informação...*, cit., p. 254-255.

³² RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância...*, cit., p. 83.

um modelo de pontuação que apresenta o risco de inadimplência do contrato a ser realizado, levando em consideração informações de mercado, calculado com base em critérios meramente estatísticos e em função de informações cadastrais e de histórico de crédito que estiverem legalmente disponíveis no momento da consulta na base de dados do serviço de proteção ao crédito. Para cada contrato avaliado pelo fornecedor de crédito é calculado um score que indica a probabilidade de futura inadimplência, baseando-se em perfis semelhantes de risco, ou seja, do grupo de consumidores com características semelhantes³³.

O feito alçado por este perfil individual financeiro é bastante peculiar, pois produziu seu resultado a partir da análise de informações que o consumidor não autorizou que fossem examinadas com esse fim, e tampouco pode saber como se teve acesso a estas informações. Ademais, também não é possível conhecer que critérios e parâmetros serviram de base para construir uma perspectiva de possível inadimplência, um nível de risco.

E vai-se além, pois o perfil finda por imprimir ao indivíduo um predicado que ele próprio desconhecia, a sua potencial inadimplência. Este efeito, que representa até mesmo a substituição de uma identidade por outra, ao menos para fins de relações na Sociedade da Informação, já foi identificado por Doneda, quando pondera que “o mero fato de que informações sobre uma determinada pessoa são colhidas ou levadas em consideração pode passar inteiramente despercebido por ele próprio, por mais atento que ele esteja”³⁴.

A validade do sistema *Crediscore* para geração de perfis pessoais foi primeiramente enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de Apelação em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público estadual, ali decidindo que se tratava de mecanismo ilícito e violador de direitos dos consumidores, além de ofensivo a direitos de personalidade, especialmente porque assentado em duvidosa conservação e manipulação de dados pessoais, com critérios obscuros e sem observar os deveres de informação clara, precisa e inteligível que exige o microssistema consumerista. O acórdão advindo deste julgamento assim restou ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS. BANCO DE DADOS E DE AVALIAÇÃO DE CONSUMIDORES. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA

³³ EVANGELISTA JUNIOR, Germano dos S. Score de crédito, consumidor e fornecedor de crédito? Ferramenta útil na tomada de decisão. *Jornal Carta Forense*, 04 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br>>. Acesso em: 07.08.2014.

³⁴ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade à proteção de dados pessoais...*, cit., p. 175.

TRANSPARÊNCIA, DA QUALIDADE DOS DADOS E DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. DIREITO A RETIFICAÇÃO DE DADOS E DE CANCELAMENTO. DEVER DE BOA-FÉ. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM LITIS. EFEITOS DA DECISÃO. REPERCUSSÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. 1. *A demandada criou um banco de dados com um verdadeiro cadastro de consumidores, em que são armazenadas informações relativas a estes, lastreadas em critérios obscuros e não divulgados nem mesmo à própria empresa contratante, mas utilizado como instrumento na avaliação para concessão do crédito.* Portanto, se sujeita as regras dispostas no Capítulo V, Seção VI, do CDC, relativo aos bancos de dados e cadastros. (...). 12. *Evidente que foram atingidos direitos inerentes a personalidade dos consumidores, quais sejam, os atinentes ao bom nome, reputação e a imagem destes. Situação esta que decorre do fato da parte hipossuficiente não ter sido informada da sua inscrição em cadastros ou banco de dados de avaliação de crédito, bem como dos critérios estabelecidos para a pontuação no registro criado pela demandada, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a cada ser humano*³⁵ [destacou-se].

Contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre – CDL interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário³⁶. A pertinência e relevância da matéria debatida levou aquele Tribunal a admitir o recurso com o caráter de ser representativo de controvérsia repetitiva³⁷, transformando-se no Recurso Especial Repetitivo n. 1.419.697/RS³⁸ junto ao Superior Tribunal de Justiça, e sendo realizada audiência pública³⁹ para submeter a discussão da matéria à sociedade.

³⁵ TJRS – 5ª Câmara Cível - Apelação Cível Nº 70056228737 - Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto – j. 11.09.2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 06.06.2014

³⁶ A propósito, vale registrar que anteriormente a mesma questão havia sido suscitada também junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação individual que questionava a legalidade do sistema “Crediscore”, e após ser declarado ilegal, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre apresentou Recurso Especial visando levar a discussão ao Superior Tribunal de Justiça, sustentando a legalidade do sistema e ausência de ato ilícito porque incluído nas possibilidades do art. 43, § 2º, do CDC.

³⁷ “Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (...) § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça” (CPC)

³⁸ STJ – 2ª Seção – REsp 1.419.697/RS – Rel. Min.Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 12.12.2014.

³⁹ Conforme despacho proferido no REsp 1.419.697/RS, pelo Ministro-Relator, em 30 de maio de 2014, a audiência pública foi designada para 25 de agosto de 2014, e a justificativa para sua designação foi a seguinte: “Considerando número elevado de demanda sobre o mesmo tema, necessidade de uma abordagem técnica, bem como o grande número de interessados no julgamento da questão, considero valiosa e necessária realização de Audiência Pública, com vista municiar esta Corte com informações indispensáveis para o deslinde da controvérsia” (STJ – 2ª Seção – REsp 1.419.697/RS – Rel. Min.Paulo de Tarso Sanseverino – j. 30.05.2014 – Dje 04.06.2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 10.12.2014)

Por fim, em novembro/2014 o Superior Tribunal de Justiça julgou o indigitado recurso especial e concluiu pela legalidade do sistema *Crediscore*, especialmente assentado nas previsões do art. 5º, IV e 7º, I, da Lei 12.414/2011, denominada Lei do Cadastro Positivo, que asseguram ao consumidor, respetivamente, o direito de conhecer os elementos e critérios de sua análise de risco, e que os dados constantes em cadastro poderão ser usados em análises de risco. Da ementa do julgado extrai-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) *Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo)*. 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) *O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados*⁴⁰ [destacou-se].

Defende-se, porém, que o julgamento proferido pelo STJ não obrou com o acerto esperado para o tema à luz da feição dos direitos à privacidade e intimidade envoltos na proteção dos dados pessoais. O que surpreende neste caso é que a mencionada Lei do Cadastro Positivo que surgiu justamente pra prestigiar o consumidor de bom comportamento comercial - já que os bancos de dados previstos no CDC tem como foco a revelação do consumidor mau pagador⁴¹ - acabou sendo utilizada contra o consumidor ao permitir a atribuição da pecha de patamares de risco à sua identidade pessoal, inibindo seu crédito ou tornando mais duras as exigências para concessão.

⁴⁰ STJ – 2ª Seção - REsp 1419697/RS - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – j. 12 nov. 2014 – Dje 17 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

⁴¹ No voto condutor do RESP 1.419.697/RS, o Ministro-Relator mencionou que “Nos últimos anos, esses cadastros de registros de informações negativas passaram a ser questionados pelo mercado de consumo, pois, *sinalizando apenas o mau pagador, não valorizam o bom consumidor, que cumpre corretamente as suas obrigações*. Assim, após vários anos de discussão, foi editada a Lei n. 12.414/2011, conhecida por lei do cadastro positivo” [destacou-se].

A questão nevrálgica que desponta no cenário dos perfis individuais é o arrefecimento que provocam na autonomia privada, especialmente na liberdade de escolha, sobremodo quando aplicados para direcionar atitudes e comportamentos. Doneda alerta que sendo o perfil individual a personalidade que será vista por outras pessoas e entidades, estas partirão do pressuposto de que o individual a que se refere o perfil adotará um comportamento ali predefinido⁴².

Assim como no episódio do sistema *Crediscor* a manipulação de informações pessoais resultou na criação de um aspecto adicional da identidade pessoal até então não imaginado (a potencialidade de inadimplência), as aplicações dos perfis pessoais em outras áreas se para fins diversos podem ter efeitos ainda mais invasivos na intimidade das pessoas.

Retomando o caso da empresa norte-americana *Target*, Duhigg relata que um dos objetivos da contratação de um analista era tentar descobrir, a partir da análise de dados e geração de perfis pessoais, quais consumidoras estariam grávidas. O cruzamento de informações sobre mudanças de hábitos de consumo, produtos adquiridos, quantidades, frequência, etc., poderia indicar inclusive que a data do parto estaria se aproximando⁴³. Conforme as rotinas matemáticas e de inteligência artificial foram classificando informações, tornou-se possível “identificar cerca de 25 produtos diferentes que, analisados em conjunto, permitiam que [...] em certo sentido, espiasse dentro do útero de uma mulher. E o mais importante, podia adivinhar em que trimestre estava – e estimar a data do parto – para que a Target pudesse lhe mandar cupons quando estivesse prestes a fazer compras novas”⁴⁴.

Percebe-se, portanto, que as técnicas de produção de perfis a partir da coleta e manipulação de dados pessoais representam um sério atentado ao direito à intimidade, na medida em que reconstrói uma pessoa a partir das informações que podem revelar os aspectos mais ocultos e guardados âmago de cada pessoa, de maneira clandestina e intrusora, sem que o titular destes dados tenha tido ao menos a chance de consentir ou resistir ao desnudamento de seu espectro mais íntimo.

5. Considerações finais

⁴² DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade à proteção de dados pessoais...*, cit., p. 174.

⁴³ DUHIGG, Charles. *O poder do hábito...*, cit., p. 207.

⁴⁴ DUHIGG, Charles. *O poder do hábito...*, cit., p. 208.

O presente estudo investigou as implicações que a manipulação de dados pessoais provoca no direito à intimidade, buscando, demonstrar hipóteses em que o apoderamento de informações pessoais por terceiros (indivíduos, poderes públicos, instituições, corporações empresariais), e sua combinação com outras informações, podem desnudar a pessoa e funcionar como ato invasivo de aspectos pessoais guardados sob profundo segredo, porque dizentes apenas sobre o indivíduo em relação a si próprio.

Fixada a intimidade como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, essencialmente porque contida no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, é na proteção dos dados pessoais que se revela sua atuação tutelar, funcionando como amparo constitucional para esta proteção, já que o ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente da União Europeia, não possui norma jurídica explícita. No cenário pátrio, há impulsos *de lege ferenda* na espécie como, por exemplo, o Projeto de Lei 4.06/2012. Entretanto, o chamado Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), pode operar em vários casos como norma regente da proteção aos dados pessoais quando presentes em atos e operações praticados via Internet ou sistemas informatizados.

A toda evidência, a proteção de dados pessoais é uma característica marcante da hodierna Sociedade da Informação, com especial pertinência nas relações de consumo, na medida em que há ali elevada circulação de informações, resultado de seu fornecimento consciente, mas também coleta clandestina e desautorizada, e muitas vezes tais informações são manipuladas permitindo a descoberta de aspectos ocultos do ser e viver dos indivíduos, desnudando traços de sua personalidade e identidade.

Cruzamento de dados e a produção de perfis pessoais, fortemente presentes nas relações de consumo, foram os mecanismos detectados neste estudo que representam fatores de risco à intimidade pela manipulação de informações.

O primeiro [cruzamento de dados] consiste na integração de bases de dados diversas, provocando a interconexão e junção de informações que foram fornecidas ou captadas para um determinado fim, e que no cruzamento passam a ser utilizadas com objetivo distinto, muitas vezes sob a justificativa de interesse público, segurança, e fins comerciais.

O segundo [geração de perfis pessoais], a partir da aplicação de métodos e rotinas matemáticas e estatísticas, leva à descoberta de gostos, hábitos e tendências dos

indivíduos, desaguando no desvelamento de traçados da personalidade, arrefecendo a liberdade de escolha e a autonomia da vontade.

Na casuística brasileira sobre o tema, o sistema denominado “Crediscore”, desenvolvido pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e analisando neste estudo, apesar do entendimento diverso esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciou-se em exemplo emblemático de como a manipulação de dados de consumidores é afrontosa ao direito à intimidade, especialmente por estabelecer restrições essenciais à capacidade e condição de consumir com autonomia, pela precedente criação de uma representação virtual do consumidor, gerada pela análise de suas informações, que se sobrepõe à própria personalidade concreta da pessoa.

Nesse contexto, infere-se que o reconhecimento do caráter de direito fundamental à intimidade, merecedora de tutela especial, apresenta-se como mecanismo importante e eficaz para evitar a intrusão desautorizada no âmago dos indivíduos na Sociedade da Informação envolta nas relações de consumo, desde que atrelado à conscientização de que as informações pessoais cedidas para determinado fim, utilizadas em determinada relação pessoal, jurídica ou institucional, devem ter existência efêmera e restrita apenas e enquanto necessárias à realização do ato ou objeto a que se destinam originariamente, não podendo ser conservadas, apoderadas, transmitidas e correlacionadas com outras informações.

6. Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. *Teoria geral do direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BANDEIRA, Ana Cláudia Pirajá; SCARIOT, Tatiane Botura. *Discriminação genética e direitos de personalidade: problemas e soluções*. Revista Jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, Maringá/PR, 2006. p. 47-73.

BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Alexandre de Moraes. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção manuais de legislação).

_____. Decreto 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 07 jul. 1992.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jan. 1973.

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990.

_____. Lei 9.656, de 03 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 04 jun. 1998.

_____. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Lei 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 maio. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.060/2012. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>>. Acesso em: 31 jan. 2014.

_____. TJRS – 5ª Câmara Cível - Apelação Cível Nº 70056228737 - Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto – j. 11.09.2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

STJ – 2ª Seção – REsp 1.419.697/RS – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 08.08.2014.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUHIGG, Charles. *O poder do hábito: por que fazemos o que fazemos na vida e nos negócios*. Tradução: Rafael Mantovani. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

EVANGELISTA JUNIOR, Germano dos S. Score de crédito, consumidor e fornecedor de crédito? ferramenta útil na tomada de decisão. *Jornal Carta Forense*, 04 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/score-de-credito-consumidor-e-fornecedor-de-credito--ferramenta-util-na-tomada-de-decisao/10579>>. Acesso em: 07.08.2014.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n. 47, 2008. p. 141-153.

GUÉGUEN, Nicolas. *Psicologia do consumidor: para compreender melhor de que maneira você é influenciado*. São Paulo: Senac São Paulo, 2010.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOJKINE, Jean. *A revolução informacional*. Tradução de José Paulo Netto. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES, Luiz Antônio Rizatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/documentos/direitos-humanos>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

PÚBLICO, Economia, 04 dez. 2013. Governo detecta fuga de 400 milhões com cruzamento dos dados fiscais e bancários. Disponível em: <<http://www.publico.pt/economia/noticia/governo-detecta-fuga-de-400-milhoes-com-cruzamento-dos-dados-fiscais-e-bancarios-1615050>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso de. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TERRA. Notícias. Tecnologia. Se seu carro tem um GPS, sabemos o que você faz, diz vice da Ford. 09 jan. 2014. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/se-seu-carro-tem-um-gps-sabemos-o-que-voce-faz-diz-vice-da-ford,06b2bb1c55a73410VgnVCM20000099cceboaRCRD.html>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

VIEIRA, Tatiana Malta. *O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2007.

UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva 2002/58 CE, de 12 de dezembro de 2002. Relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). *Diário Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, 31 jul. 2002. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

_____. Diretiva 1995/46 CE, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. *Diário Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, 31 jul. 2002. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2014

_____. Carta de Direitos Fundamentais, 18 dez. 2000. Disponível em:

<www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2014.

UOL. Notícias. Economia. Receita Federal usa cruzamento de dados para tentar evitar fraudes no IR. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/impostoderenda/duvidas-frequentes/receita-federal-usa-cruzamento-de-dados-para-tentar-evitar-fraudes-no-ir.jhtm>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

civilistica.com

Recebido em: 29.03.2015

Aprovado em:

15.04.2015 (1º parecer)

29.04.2015 (2º parecer)

Como citar: GHISI, Silvano. PEZZELA, Maria Christina Cereser. A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “*crediscoré*”. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-manipulacao-de-dados-pessoais/>>. Data de acesso.